



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2011.

(Deputado João Dado)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação de aparelhos auditivos e cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual, adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II quando adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física:

I - os aparelhos auditivos utilizados para compensar deficiência auditiva;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação.

Art. 3º É concedida a isenção fixada pelo art. 1º desta Lei pelo prazo definido de cinco anos a partir de sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II para os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eletrônico ou manual.

Esta proposição reproduz o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, que “*Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro de 2003*”, com aperfeiçoamentos decorrentes da alterações legislativas ocorridas após sua apresentação e inspirado no Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. A proposição original, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, foi arquivada em razão da não reeleição de seu autor.

A proposição original foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Manato, especificando que os aparelhos auditivos beneficiados pela medida seriam os utilizados para compensação de deficiência auditiva, excluindo-se outras eventuais finalidades.

A medida apresentada originariamente pelo PL nº 2.472/03 já havia sido incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2003, decorrente da Medida Provisória nº 94, de 2002, aprovado pelo Congresso Nacional, tendo sido, no entanto, objeto de voto Presidencial em sua promulgação como Lei nº 10.754/03, que alterou o texto da Lei nº 8.989/95, atual repositório de isenções fiscais federais destinadas a beneficiar os portadores de deficiências físicas.

O voto pelo Poder Executivo, quando da apreciação da Lei 11.482/2007, incidiu sobre o dispositivo que dispunha:

“Art. 23. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II quando adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.”

Os motivos argüidos foram os de já serem os equipamentos sujeitos à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tributação reduzida, como acima mencionado, além do fato da mudança unilateral do imposto de importação poder *causar embaraços, prejudicando a política de integração regional* no âmbito do Mercosul.

Efetivamente, hoje, a tributação de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas já se encontra reduzida por força de atos administrativos. Os aparelhos auditivos (Item 9021.40.00 da NCM) e as cadeiras de rodas (Posição 8713 da NCM) já gozam de alíquota zero do IPI. Em relação ao Imposto de Importação - II, os aparelhos auditivos (Código 9021.40.00 da NCM) também já estão contemplados com a redução a zero de sua alíquota. A importação de '*cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual*' encontra-se hoje tributada somente em 2% (dois por cento).

Pretende-se, com a proposição, assegurar a permanência dos benefícios, não os sujeitando a medidas administrativas momentâneas, concedendo segurança jurídica aos beneficiados.

No tocante a sua compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro mencione-se que o efeito fiscal negativo, estimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a Nota Copan nº 18/2008, limita-se a R\$ 135.304,00 para o exercício de 2010.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, exige quando da renúncia de receitas da União decorrente da concessão de benefícios tributários que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inovadoramente, em razão do acolhimento, pela Relatoria da Receita da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, da emenda 90410004, de autoria desta Relatoria, na apreciação do PLOA/2011, foi inserido na programação da Lei Orçamentária Anual para 2011, Lei nº 12.381, de 09.02.2011, (imagem anexa a esta proposição) dotação específica destinada à compensação da proposição em apreço na:

UO – 90.000 - Reserva de Contingência: 0999.0E72.0090 - *Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados).*

No crédito mencionado, são dotados R\$ 75.544.957,00 para compensação das três proposições ali consignadas, dos quais R\$ 135.304,00 correspondem ao impacto da proposição em apreço, aprovados pelo Relatório da Receita ao PLOA/2011, nos seguintes termos:

“1.11. Ajustes Técnicos para Adequação das Fontes de Recursos e Outros Decorrentes deste Relatório: (...)

81. Caberá ao Relator-Geral promover: (...)

c) tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 32 da Resolução nº 01/2006-CN e em decorrência das aprovações de emendas de renúncia de receita propostas neste Relatório, a alocação de recursos em reservas específicas de que tratam os itens 85, 86 e 87, de, respectivamente, R\$ 135.304,00; R\$ 46.200.000,00; e R\$ 29.209.653,00 correspondentes, no caso do item 86, à parcela da União nessa renúncia, que, nos termos do art. 56 da citada Resolução, serão deduzidos da Reserva de Recursos destinada ao atendimento de emendas coletivas de apropriação.”

[\(http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2011/receita_parecer_receita.pdf\)](http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2011/receita_parecer_receita.pdf)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL nº 2.472/2003, inspirador desta proposição, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF faziam remissão à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, que alterou a Lei nº 8.989, de 1995. Todavia, a vigência desta última norma legal, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, que prorrogou os benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 8.989, de 1995, somente teve vigência até 31.12.2009, não tendo havido, até o presente, sua prorrogação.

Assim, propomos não fazer remissão a outra norma anterior, mas a própria norma estatuindo o benefício tributário. Entretanto, há de se observar a exigência do art. 91 da LDO/2011, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Aproveitamos do Substitutivo da CSSF a especificação de que o aparelho auditivo é aquele destinado a compensar a deficiência auditiva.

Assim, convido meus pares a inaugurar o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2011.

Deputado João Dado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Órgão: 90000 Reserva de Contingência

Unidade: 90000 Reserva de Contingência

Quadro dos Créditos Orçamentários

Programática	Programa/Ação/Produto/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	UU	Pts.	Valor
0999	Reserva de Contingência								6.748.331.193
Operações Especiais									
0999.0E72	Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira.								125.544.957
0999.0E72.0090	Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados).	99.999							75.544.957
0999.0E72.0091	Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. - Reserva para compensação de projetos de lei de aumentos de despesas.	99.999	F	9-RES	2	99	0	100	75.544.957
	.. (-):	1							50.000.000